

澳門特別行政區

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

行政長官辦公室

GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO

第 79/2006 號行政長官批示

Despacho do Chefe do Executivo n.º 79/2006

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據八月十一日第 85/84/M 號法令第三條的規定，作出本批示。

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, o Chefe do Executivo manda:

授予新聞局局長陳致平或其法定代位人一切所需權限，以便代表澳門特別行政區作為立約人，簽署新聞局與新觀點顧問公司有關提供顧問服務之合同。

São delegados no director do Gabinete de Comunicação Social, Chan Chi Ping Victor, ou no seu substituto legal, todos os poderes necessários para representar a Região Administrativa Especial de Macau, como outorgante, no contrato a celebrar entre o Gabinete de Comunicação Social e a empresa «Paradigm Shift Consultancy» para a prestação de serviços de consultadoria.

二零零六年三月二十七日

27 de Março de 2006.

行政長官 何厚鏞

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

第 80/2006 號行政長官批示

Despacho do Chefe do Executivo n.º 80/2006

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據七月五日第 32/93/M 號法令核准的金融體系法律制度第八十五條第一款及第八十六條第二款的規定，作出本批示。

Usando da faculdade referida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do n.º 1 do artigo 85.º e do n.º 2 do artigo 86.º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro (RJSF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho, o Chefe do Executivo manda:

一、按照第 309/2005 號行政長官批示委任的、負責管理匯業銀行有限公司的行政委員會的任期，自二零零六年三月二十九日起續期六個月。

1. É renovado o mandato da comissão administrativa nomeada para a gestão do Banco Delta Ásia, S.A.R.L., através do Despacho do Chefe do Executivo n.º 309/2005, por um período de seis meses, com efeitos a partir do dia 29 de Março de 2006.

二、蘇鈺龍學士續任行政委員會主席，李展程學士和高美莉學士續任行政委員會委員。

2. São reconduzidos como membros da comissão administrativa o dr. Herculano de Sousa na qualidade de presidente, o dr. Lei Chin Cheng e a dr.ª Maria de Lurdes Costa na qualidade de vogais.

二零零六年三月二十九日

29 de Março de 2006.

行政長官 何厚鏞

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

第 16/2006 號行政長官公告

Aviso do Chefe do Executivo n.º 16/2006

鑑於中華人民共和國透過二零零五年七月十八日的照會通知國際勞工局局長，一九二六年六月二十四日在日內瓦通過的《海員協議條款公約》（國際勞工組織第 22 號公約）及一九二六年六月二十三日在日內瓦通過的《海員遣返公約》（國際勞工組織第 23 號公約）適用於澳門特別行政區，而國際勞工局局長已於二零零五年七月二十日就上述通知作出登記；

Considerando que a República Popular da China, por nota datada de 18 de Julho de 2005, comunicou ao Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho que a Convenção relativa ao Contrato de Trabalho dos Marítimos, adoptada em Genebra, em 24 de Junho de 1926 (Convenção n.º 22 da OIT), bem como a Convenção relativa ao Repatriamento dos Marítimos, adoptada em Genebra, em 23 de Junho de 1926 (Convenção n.º 23 da OIT), se aplicam na Região Administrativa Especial de Macau, e que a referida notificação foi por aquele Director-Geral registada em 20 de Julho de 2005;

鑑於上述國際勞工組織第 22 號公約及第 23 號公約自二零零五年七月二十日起在國際上對澳門特別行政區生效；

同時，上述國際勞工組織第 22 號公約及第 23 號公約經一九四六年十月九日在蒙特利爾通過的《一九四六年最後條款修訂公約》（國際勞工組織第 80 號公約）修訂，且中華人民共和國在國際上受該公約約束；

行政長官根據澳門特別行政區第 3/1999 號法律第六條第一款的規定，命令公佈：

——中華人民共和國送交保管實體的通知書中文文本的有用部分及相應的葡文譯本；

——經《一九四六年最後條款修訂公約》修訂的《一九二六年海員協議條款公約》（國際勞工組織第 22 號公約）的英文正式文本及相應的中、葡文譯本；以及

——經《一九四六年最後條款修訂公約》修訂的《一九二六年海員遣返公約》（國際勞工組織第 23 號公約）的英文正式文本及相應的中、葡文譯本。

上述國際勞工組織第 22 號公約及第 23 號公約的原法文正式文本（一九二六年）連同相關的葡文譯本分別公佈於一九九九年十二月十三日第五十期《政府公報》第一組副刊第 8076-（18）至（23）頁及第（66）至（69）頁。

二零零六年三月二十九日發佈。

行政長官 何厚鏞

通知書

**(二零零五年七月十八日第 LG-2005-C22+C23 號文件；
參閱：ACD 2-265/234-00 號文件)**

“(……)”

根據《中華人民共和國澳門特別行政區基本法》，中華人民共和國政府決定下列國際勞工公約適用於中華人民共和國澳門特別行政區：

《海員協議條款公約》（第 22 號公約）；

《海員遣返公約》（第 23 號公約）。

(……)”

Mais considerando que as mencionadas Convenções n.º 22 e n.º 23 da OIT entraram internacionalmente em vigor para a Região Administrativa Especial de Macau em 20 de Julho de 2005;

Considerando ainda que ambas as Convenções n.º 22 e n.º 23 da OIT foram modificadas pela Convenção relativa à Revisão dos Artigos Finais, 1946 (Convenção n.º 80 da OIT), adoptada em Montreal, em 9 de Outubro de 1946, à qual a República Popular da China se encontra externamente vinculada;

O Chefe do Executivo manda publicar, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/1999 da Região Administrativa Especial de Macau:

— a parte útil da notificação efectuada pela República Popular da China, na língua chinesa, tal como enviada ao depositário, acompanhada da respectiva tradução para a língua portuguesa;

— o texto autêntico da Convenção relativa ao Contrato de Trabalho dos Marítimos, 1926, tal como modificada pela Convenção relativa à Revisão dos Artigos Finais, 1946 (Convenção n.º 22 da OIT), em língua inglesa, acompanhado das respectivas traduções para as línguas chinesa e portuguesa; e

— o texto autêntico da Convenção relativa ao Repatriamento dos Marítimos, 1926, tal como modificada pela Convenção relativa à Revisão dos Artigos Finais, 1946 (Convenção n.º 23 da OIT), em língua inglesa, acompanhado das respectivas traduções para as línguas chinesa e portuguesa.

As versões autênticas iniciais (de 1926) das citadas Convenções n.º 22 e n.º 23 da OIT em língua francesa, acompanhadas das respectivas traduções para a língua portuguesa, encontram-se publicadas no Suplemento ao *Boletim Oficial*, I Série, n.º 50, de 13 de Dezembro de 1999, respectivamente, nas páginas 8076-(18) a (23) e (66) a (69).

Promulgado em 29 de Março de 2006.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

Notificação

(Documento ref: LG-2005-C22+C23, de 18 de Julho de 2005;
Ref.: Documento ACD 2-265/234-00)

«(…)

Em conformidade com a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, o Governo da República Popular da China decide aplicar na Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China as seguintes Convenções da Organização Internacional de Trabalho:

— Convenção relativa ao Contrato de Trabalho dos Marítimos (Convenção n.º 22);

— Convenção relativa ao Repatriamento dos Marítimos (Convenção n.º 23).

(…)

ILO No. 22**Convention concerning Seamen's Articles of Agreement, 1926, as modified by the Final Articles Revision Convention, 1946**

The General Conference of the International Labour Organisation,

Having been convened at Geneva by the Governing Body of the International Labour Office, and having met in its Ninth Session on 7 June 1926, and

Having decided upon the adoption of certain proposals with regard to seamen's articles of agreement, which is included in the first item of the agenda of the Session, and

Having determined that these proposals shall take the form of an international Convention,

adopts this twenty-fourth day of June of the year one thousand nine hundred and twenty-six the following Convention, which may be cited as the Seamen's Articles of Agreement Convention, 1926, for ratification by the Members of the International Labour Organisation in accordance with the provisions of the Constitution of the International Labour Organisation:

Article 1

1. This Convention shall apply to all sea-going vessels registered in the country of any Member ratifying this Convention and to the owners, masters and seamen of such vessels.

2. It shall not apply to –

- a) ships of war,
- b) Government vessels not engaged in trade,
- c) vessels engaged in the coasting trade,
- d) pleasure yachts,
- e) Indian country craft,
- f) fishing vessels,

g) vessels of less than 100 tons gross registered tonnage or 300 cubic metres, nor to vessels engaged in the home trade below the tonnage limit prescribed by national law for the special regulation of this trade at the date of the passing of this Convention.

Article 2

For the purpose of this Convention the following expressions have the meanings hereby assigned to them, viz.:

a) the term "vessel" includes any ship or boat of any nature whatsoever, whether publicly or privately owned, ordinarily engaged in maritime navigation;

b) the term "seaman" includes every person employed or engaged in any capacity on board any vessel and entered on the ship's articles. It excludes masters, pilots, cadets and pupils on training ships and duly indentured apprentices, naval ratings, and other persons in the permanent service of a Government;

c) the term "master" includes every person having command and charge of a vessel except pilots;

d) the term "home trade vessel" means a vessel engaged in trade between a country and the ports of a neighbouring country within geographical limits determined by the national law.

Article 3

1. Articles of agreement shall be signed both by the shipowner or his representative and by the seaman. Reasonable facilities to examine the articles of agreement before they are signed shall be given to the seaman and also to his adviser.

2. The seaman shall sign the agreement under conditions which shall be prescribed by national law in order to ensure adequate supervision by the competent public authority.

3. The foregoing provisions shall be deemed to have been fulfilled if the competent authority certifies that the provisions of the agreement have been laid before it in writing and have been confirmed both by the shipowner or his representative and by the seaman.

4. National law shall make adequate provision to ensure that the seaman has understood the agreement.

5. The agreement shall not contain anything which is contrary to the provisions of national law or of this Convention.

6. National law shall prescribe such further formalities and safeguards in respect of the completion of the agreement as may be considered necessary for the protection of the interests of the shipowner and of the seaman.

Article 4

1. Adequate measures shall be taken in accordance with national law for ensuring that the agreement shall not contain any stipulation by which the parties purport to contract in advance to depart from the ordinary rules as to jurisdiction over the agreement.

2. This Article shall not be interpreted as excluding a reference to arbitration.

Article 5

1. Every seaman shall be given a document containing a record of his employment on board the vessel. The form of the document, the particulars to be recorded and the manner in which such particulars are to be entered in it shall be determined by national law.

2. The document shall not contain any statement as to the quality of the seaman's work or as to his wages.

Article 6

1. The agreement may be made either for a definite period or for a voyage or, if permitted by national law, for an indefinite period.

2. The agreement shall state clearly the respective rights and obligations of each of the parties.

3. It shall in all cases contain the following particulars:

1) the surname and other names of the seaman, the date of his birth or his age, and his birthplace;

2) the place at which and date on which the agreement was completed;

3) the name of the vessel or vessels on board which the seaman undertakes to serve;

4) the number of the crew of the vessel, if required by national law;

5) the voyage or voyages to be undertaken, if this can be determined at the time of making the agreement;

6) the capacity in which the seaman is to be employed;

7) if possible, the place and date at which the seaman is required to report on board for service;

8) the scale of provisions to be supplied to the seaman, unless some alternative system is provided for by national law;

9) the amount of his wages;

10) the termination of the agreement and the conditions thereof, that is to say:

a) if the agreement has been made for a definite period, the date fixed for its expiry;

b) if the agreement has been made for a voyage, the port of destination and the time which has to expire after arrival before the seaman shall be discharged;

c) if the agreement has been made for an indefinite period, the conditions which shall entitle either party to rescind it, as well as the required period of notice for rescission; provided that such period shall not be less for the shipowner than for the seaman;

11) the annual leave with pay granted to the seaman after one year's service with the same shipping company, if such leave is provided for by national law;

12) any other particulars which national law may require.

Article 7

If national law provides that a list of crew shall be carried on board it shall specify that the agreement shall either be recorded in or annexed to the list of crew.

Article 8

In order that the seaman may satisfy himself as to the nature and extent of his rights and obligations, national law shall lay down the measures to be taken to enable clear information to be obtained on board as to the conditions of employment, either by posting the conditions of the agreement in a place easily accessible from the crew's quarters, or by some other appropriate means.

Article 9

1. An agreement for an indefinite period may be terminated by either party in any port where the vessel loads or unloads, provided that the notice specified in the agreement shall have been given, which shall not be less than twenty-four hours.

2. Notice shall be given in writing; national law shall provide such manner of giving notice as is best calculated to preclude any subsequent dispute between the parties on this point.

3. National law shall determine the exceptional circumstances in which notice even when duly given shall not terminate the agreement.

Article 10

An agreement entered into for a voyage, for a definite period, or for an indefinite period shall be duly terminated by—

- a) mutual consent of the parties;
- b) death of the seaman;
- c) loss or total unseaworthiness of the vessel;
- d) any other cause that may be provided in national law or in this Convention.

Article 11

National law shall determine the circumstances in which the owner or master may immediately discharge a seaman.

Article 12

National law shall also determine the circumstances in which the seaman may demand his immediate discharge.

Article 13

1. If a seaman shows to the satisfaction of the shipowner or his agent that he can obtain command of a vessel or an appointment as mate or engineer or to any other post of a higher grade than he actually holds, or that any other circumstance has arisen since his engagement which renders it essential to his interests that he should be permitted to take his discharge, he may claim his discharge, provided that without increased expense to the shipowner and to the satisfaction of the shipowner or his agent he furnishes a competent and reliable man in his place.

2. In such case, the seaman shall be entitled to his wages up to the time of his leaving his employment.

Article 14

1. Whatever the reason for the termination or rescission of the agreement, an entry shall be made in the document issued to the seaman in accordance with Article 5 and in the list of crew showing that he has been discharged, and such entry shall, at the request of either party, be endorsed by the competent public authority.

2. The seaman shall at all times have the right, in addition to the record mentioned in Article 5, to obtain from the master a separate certificate as to the quality of his work or, failing that, a certificate indicating whether he has fully discharged his obligations under the agreement.

Article 15

National law shall provide the measures to ensure compliance with the terms of the present Convention.

Article 16

The formal ratifications of this Convention under the conditions set forth in the Constitution of the International Labour Organisation shall be communicated to the Director-General of the International Labour Office for registration.

Article 17

1. This Convention shall come into force at the date on which the ratifications of two Members of the International Labour Organisation have been registered by the Director-General.

2. It shall be binding only upon those Members whose ratifications have been registered with the International Labour Office.

3. Thereafter, the Convention shall come into force for any Member at the date on which its ratification has been registered with the International Labour Office.

Article 18

As soon as the ratifications of two Members of the International Labour Organisation have been registered with the International Labour Office, the Director-General of the International Labour Office shall so notify all the Members of the International Labour Organisation. He shall likewise notify them of the registration of ratifications which may be communicated subsequently by other Members of the Organisation.

Article 19

Subject to the provisions of Article 17, each Member which ratifies this Convention agrees to bring the provisions of Articles 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 and 15 into operation not later than 1 January 1928, and to take such action as may be necessary to make these provisions effective.

Article 20

Each Member of the International Labour Organisation which ratifies this Convention engages to apply it to its colonies, possessions and protectorates, in accordance with the provisions of Article 35 of the Constitution of the International Labour Organisation.

Article 21

A Member which has ratified this Convention may denounce it after the expiration of ten years from the date on which the Convention first comes into force, by an act communicated to the Director-General of the International Labour Office for registration. Such denunciation shall not take effect until one year after the date on which it is registered with the International Labour Office.

Article 22

At least once in ten years, the Governing Body of the International Labour Office shall present to the General Conference a report on the working of this Convention and shall consider the desirability of placing on the agenda of the Conference the question of its revision or modification.

Article 23

The French and English texts of this Convention shall both be authentic.

國際勞工組織第22號公約
經《一九四六年最後條款修訂公約》修訂的
《一九二六年海員協議條款公約》

國際勞工組織大會，

經國際勞工局理事會的召集於一九二六年六月七日在日內瓦舉行第九屆會議，

經議決採納關於本屆會議議程第一項所列“海員協議條款”的若干提議，並

經決定這些提議應採取國際公約的方式，

於一九二六年六月二十四日通過下列公約，供國際勞工組織各會員國依據國際勞工組織章程的規定加以批准，此公約得稱為《一九二六年海員協議條款公約》。

第1條

1. 本公約應適用於已在批准本公約的任何會員國登記的一切航海船舶及此等船舶的船主、船長及海員。

2. 本公約不適用於下列船舶：

(a) 軍艦；

(b) 非從事貿易的政府船舶；

(c) 從事沿岸貿易的船舶；

(d) 遊艇；

(e) 印度帆船；

(f) 漁船；

(g) 登記總噸位不滿100噸或不足300立方米的船舶，以及從事國內貿易的船舶，其噸位低於國家法律在本公約通過時為特別管理此項貿易所規定的噸位限制。

第2條

本公約所稱的下列各名詞，其意義如下：

(a) “船舶”一詞，包括屬於任何性質，無論公有或私有，通常從事海上航行的任何船舶；

(b) “海員”一詞，包括以任何資格受僱用或從事在任何船舶上工作並參與船舶協議條款的任何人員，但船長、領港、海校學員、培訓船上的學生、訂有適當契約的學徒、海軍人員以及擔任政府永久職務的其他人員，均予除外；

(c) “船長”一詞，包括指揮及主持一船舶的任何人員，但領港除外；

(d) “國內貿易船舶”一詞，係指一國與鄰國港口之間在國家法律所規定的地理界限內從事貿易的船舶。

第3條

1. 海員協議條款，應由船主或其代表與海員雙方簽訂，在簽字之前，應給予海員及其顧問以審查協議條款之相當便利。

2. 海員應依照國家法律所規定的條件，簽訂協議，以期保證主管機關的適當監督。
3. 如主管機關證明協議的規定經以書面呈送該機關，並經船主或其代表與海員雙方證實時，上述各項規定，應視為已經遵行。
4. 國家法律應有適當的規定，以保證海員對於協議確已了解。
5. 協議中不得載有違背國家法律或本公約的規定。
6. 國家法律應規定關於協議訂立完成的其他必要手續與保證，以保護船主與海員的利益。

第4條

1. 應依照國家法律採取適當措施，以保證協議中不得含有雙方意圖預先約定違背關於此項協議的司法管轄通則的任何規定。
2. 本條不得解釋為不許交付仲裁。

第5條

1. 應發給每一海員一種文件，記載其在船上的工作，該文件的格式內容和登記方式，均應由國家法律規定。
2. 該文件不得記載海員工作的效能或其工資。

第6條

1. 協議可為定期或訂明一次航程，如為國家法律所許可，亦可訂立無定期的協議。
2. 協議應明白載明雙方的權利與義務。
3. 協議內概須載明下列各項：
 - (1) 海員的姓名、出生日期或年齡及其出生地；
 - (2) 訂立協議的地點及日期；
 - (3) 海員從事服務的船舶的名稱；
 - (4) 如為國家法律所規定時，全體船員的人數；
 - (5) 承擔的航程，如能在訂約時決定者；
 - (6) 海員所擔任的職務；
 - (7) 如屬可能，海員須報告上船服務的地點及日期；
 - (8) 海員給養的標準，如國家法律未另作規定時；
 - (9) 工資數額；
 - (10) 協議的終止及其條件如下：
 - (a) 如協議有定期者，其規定的期滿日期；
 - (b) 如協議訂明一次航程者，其航行之目的港，以及到達目的港後海員應被解僱前所須經歷的時間；

(c) 如協議無定期者，任何一方當事人有權解約的條件及解約所需有的預告期間，但船主的預告期間不得短於海員；

(11) 海員在同一輪船公司服務滿一年後每年給予的工資照付的假期，如此種假期為國家法律所規定者；

(12) 國家法律規定的其他項目。

第7條

如國家法律規定船上應備船員名單時，該法律應明確規定，協議應載入或附入該名單中。

第8條

為使海員了解其權利及義務的性質及範圍，國家法律應規定採取各種措施，將協議的條件張貼在船員易到的處所，或用其他適當方法，以使海員在船上對於僱用條件能有清楚的了解。

第9條

1. 無定期的協議，得由任何一方當事人在船舶裝卸貨物的任何港口聲明終止，但事先須發出協議上所規定的預告，此項預告期不得少於二十四小時。

2. 預告應用書面形式，國家法律應規定妥當的預告方式，以免此後雙方對於此點發生爭執。

3. 國家法律應規定雖經依照手續預告而仍不得終止協議的例外情況。

第10條

凡訂明一次航程或有定期或無定期的協議，如遇下列情況，應屬當然終止：

(a) 雙方同意；

(b) 海員死亡；

(c) 船舶損失，或完全不適於航海；

(d) 國家法律或本公約所規定的其他原因。

第11條

國家法律應規定船主或船長得立即解僱海員的情況。

第12條

國家法律亦應規定海員得要求立即解僱的情況。

第13條

1. 如一海員向船主或其代理人證實他可獲得船長或大副或輪機員或高於其現有地位的其他職位時，或在其受僱用後發生任何其他情況，使其為本身利益計有解僱的必要時，該海員得要求解僱，但須保薦一適當可靠的人代替，而不增加船主的負擔，並經船主或其代理人認為滿意者。

2. 遇此種情況，海員應領取工資至其離職之時為止。

第 14 條

1. 無論協議終止或解除是何原因，均應在依第5條所發給海員的文件上及船員名單上登記，註明該海員已被解僱。此種登記，如經任何一方的要求，應由主管機關核准。

2. 除第5條所提到的文件外，海員應有權利隨時向船長要求另發一個關於其工作效能的證明書，如無此項證明書時，或發給一證件，述明該海員是否完全履行其協議上的義務。

第 15 條

國家法律應規定各種辦法，以保證本公約各條款的執行。

第 16 條

本公約的正式批准書應按國際勞工組織章程規定送請國際勞工局局長登記。

第 17 條

1. 本公約應自國際勞工組織兩會員國的批准書已經局長登記之日起生效。
2. 本公約應僅對批准書已經國際勞工局登記的會員國有約束力。
3. 此後對於任何會員國，本公約應自其批准書已經國際勞工局登記之日起生效。

第 18 條

國際勞工局局長在國際勞工組織兩會員國的批准書已經國際勞工局登記時，應立即通知國際勞工組織的全體會員國，此後，繼有其他會員國的批准書登記時，該局長亦應予以通知。

第 19 條

凡會員國已批准本公約者，如適合第17條的規定時，承允實行第1、第2、第3、第4、第5、第6、第7、第8、第9、第10、第11、第12、第13、第14與第15各條的規定，不遲於一九二八年一月一日，並採取必要的措施，以使之切實有效。

第 20 條

凡國際勞工組織會員國已批准本公約者，承允依照國際勞工組織章程第35條的規定，將本公約實施於其殖民地、屬地及被保護國。

第 21 條

凡批准本公約的會員國，自本公約初次生效之日起滿十年後，得向國際勞工局局長通知解約，並請其登記。此項解約通知書，自經國際勞工局登記之日滿一年後，始得生效。

第22條

公約生效後每十年，國際勞工局理事會應將本公約的實施情況向大會提出一次報告，並審查應否將本公約的全部或局部修正問題列入大會議程。

第23條

本公約的法文和英文本均為正式文本。

Convenção da OIT n.º 22**Convenção relativa ao Contrato de Trabalho dos Marítimos, 1926, tal como modificada pela Convenção relativa à Revisão dos Artigos Finais, 1946**

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada para Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, onde reuniu em 7 de Junho de 1926, na sua Nona Sessão, e

Depois de ter decidido adoptar diversas propostas relativas ao contrato de trabalho dos marítimos, questão compreendida no primeiro ponto da ordem de trabalhos da Sessão, e

Depois de ter decidido que estas propostas tomariam a forma de uma Convenção internacional,

adopta, neste dia vinte e quatro de Junho do ano de mil novecentos e vinte e seis, a seguinte Convenção, que será denominada «Convenção sobre o Contrato de Trabalho dos Marítimos, 1926», a ser submetida à ratificação dos Membros da Organização Internacional do Trabalho, em conformidade com as disposições da Constituição da Organização Internacional do Trabalho:

Artigo 1.º

1. A presente Convenção aplica-se a todos os navios de mar que estejam registados no país de qualquer Membro que tenha ratificado a presente Convenção e aos armadores, comandantes e marítimos desses navios.

2. A Convenção não se aplica:

- a) Aos navios de guerra;
- b) Aos navios do Estado que não estejam afectos ao comércio;
- c) Aos navios afectos à cabotagem;
- d) Às embarcações de recreio;
- e) Às embarcações abrangidas pela denominação de *Indian country craft*;
- f) Aos barcos de pesca;

g) Às embarcações cuja arqueação bruta seja inferior a 100 t ou a 300 m³ e, nos casos de navios destinados ao *home trade*, de uma arqueação inferior ao limite fixado para o regime especial destes navios pela legislação nacional em vigor no momento da adopção da presente Convenção.

Artigo 2.º

Para efeitos da presente Convenção, os termos seguintes devem ser entendidos como se segue:

a) O termo «navio» compreende qualquer tipo de navio ou embarcação, de propriedade pública ou privada, que se dedique habitualmente à navegação marítima;

b) O termo «marítimo» compreende qualquer pessoa empregada ou contratada a bordo, seja a que título for, que figure no rol da tripulação; exclui os comandantes, pilotos, cadetes e alunos dos navios-escola e os aprendizes quando ligados por um contrato especial de aprendizagem, as tripulações da frota da guerra e quaisquer outras pessoas ao serviço permanente do Estado;

c) O termo «comandante» compreende qualquer pessoa que tenha o comando e a responsabilidade de um navio, com excepção dos pilotos;

d) A expressão «navio afecto ao *home trade*» aplica-se aos navios que efectuem comércio entre os portos de um país e os portos de um país vizinho dentro dos limites geográficos determinados pela legislação nacional.

Artigo 3.º

1. O contrato de trabalho será assinado pelo armador ou seu representante e pelo marítimo. Deverão conceder-se facilidades ao marítimo e ao seu conselheiro para examinarem o contrato de trabalho antes de este ser assinado.

2. As condições em que o marítimo assinará o contrato deverão ser previstas pela legislação nacional de modo a garantir a adequada fiscalização da autoridade pública competente.

3. As disposições dos números anteriores consideram-se cumpridas se a autoridade competente certificar que as cláusulas do contrato lhe foram apresentadas por escrito e foram confirmadas pelo armador ou seu representante e pelo marítimo.

4. A legislação nacional deverá prever as disposições adequadas para garantir que o marítimo compreenda o sentido das cláusulas do contrato.

5. O contrato não deve conter nenhuma disposição contrária à legislação nacional ou à presente Convenção.

6. A legislação nacional deverá prever todas as demais formalidades e garantias relativas à celebração do contrato que se considerem necessárias para proteger os interesses do armador e do marítimo.

Artigo 4.º

1. Devem ser adoptadas medidas apropriadas, de acordo com a legislação nacional, para garantir que o contrato de trabalho não contenha nenhuma cláusula pela qual as partes interessadas convencionem antecipadamente derrogar quanto ao contrato as regras normais relativas à competência jurisdicional.

2. Esta disposição não deve ser interpretada como excluindo o recurso à arbitragem.

Artigo 5.º

1. Todos os marítimos deverão receber um documento que contenha a menção dos seus serviços a bordo. A forma deste documento, os dados que nele devem figurar e as condições em que deve ser estabelecido serão determinadas pela legislação nacional.

2. Este documento não deverá conter qualquer apreciação sobre a qualidade do trabalho do marítimo nem nenhuma indicação sobre o seu salário.

Artigo 6.º

1. O contrato de trabalho pode celebrar-se quer por tempo determinado, quer por viagem, ou, se a legislação nacional o permitir, por tempo indeterminado.

2. O contrato de trabalho deve indicar claramente os respectivos direitos e obrigações de cada uma das partes.

3. O contrato de trabalho deve incluir obrigatoriamente as seguintes menções:

1) O nome próprio e apelidos do marítimo, a data do seu nascimento ou a sua idade e o local do seu nascimento;

2) O local e a data da celebração do contrato;

3) A designação do ou dos navios a bordo do qual ou dos quais o marítimo se compromete a servir;

4) O número de tripulantes a bordo do navio, se a legislação nacional exigir essa menção;

5) A viagem ou viagens a efectuar, se tal puder ser determinado no momento da celebração do contrato;

6) O serviço ao qual o marítimo deve ser destinado;

- 7) Se possível, o local e a data em que o marítimo terá obrigatoriamente de se apresentar a bordo para começar o seu serviço;
- 8) As provisões a conceder ao marítimo, salvo o caso em que a legislação nacional preveja um regime alternativo;
- 9) O montante dos salários;
- 10) O termo do contrato e as condições relativas a esse termo, ou seja:
 - a) Se o contrato foi celebrado por tempo determinado, a data fixada para a cessação do contrato;
 - b) Se o contrato foi celebrado por viagem, o porto de destino e o tempo que deverá decorrer depois da chegada para que o marítimo possa ficar livre;
 - c) Se o contrato foi celebrado por tempo indeterminado, as condições em que cada parte interessada poderá denunciar o contrato, bem como o prazo do aviso prévio para a denúncia; não podendo tal prazo ser mais curto para o armador do que para o marítimo;
- 11) O período de férias anuais pagas concedidas ao marítimo após um ano ao serviço do mesmo armador, se tais férias forem previstas pela legislação nacional;
- 12) Quaisquer outras menções que a legislação nacional possa impor.

Artigo 7.º

Sempre que a legislação nacional preveja a existência a bordo de um rol de tripulação, deverá especificar que o contrato de trabalho será transcrito ou apenso ao rol.

Artigo 8.º

A fim de permitir ao marítimo que conheça a natureza e a extensão dos seus direitos e obrigações, a legislação nacional deve prever disposições que fixem as medidas necessárias para que o marítimo possa informar-se a bordo com precisão sobre as condições do seu emprego, quer pela afixação das cláusulas do contrato de trabalho num lugar facilmente acessível à tripulação, quer adoptando qualquer outra medida apropriada.

Artigo 9.º

1. O contrato de trabalho por tempo indeterminado poderá dar-se por terminado com a denúncia do contrato por qualquer uma das partes num porto de carga ou descarga do navio, desde que seja observado o prazo de aviso prévio convencionado para esse fim, o qual deverá ser pelo menos de 24 horas.
2. O aviso prévio deve ser comunicado por escrito; a legislação nacional deverá prever as condições em que o aviso prévio deve ser comunicado, de modo a evitar qualquer litígio ulterior entre as partes.
3. A legislação nacional deverá determinar as circunstâncias excepcionais em que o prazo de aviso prévio, mesmo se comunicado regularmente, não tenha por efeito operar a rescisão do contrato.

Artigo 10.º

O contrato de trabalho, quer seja celebrado por viagem, por tempo determinado ou por tempo indeterminado, será rescindido de pleno direito nos seguintes casos:

- a) Consentimento mútuo das partes interessadas;
- b) Falecimento do marítimo;
- c) Perda ou inavegabilidade absoluta do navio;
- d) Qualquer outra causa estipulada pela legislação nacional ou pela presente Convenção.

Artigo 11.º

A legislação nacional deve determinar as circunstâncias em que o armador ou o comandante têm a faculdade de despedir imediatamente o marítimo.

Artigo 12.º

A legislação nacional deve igualmente determinar as circunstâncias em que o marítimo tem a faculdade de pedir o seu desembarque imediato.

Artigo 13.º

1. Se o marítimo provar ao armador, ou ao seu representante, que tem a possibilidade de obter o comando de um navio, um cargo de oficial ou de oficial maquinista ou qualquer outro cargo mais elevado do que aquele que ocupa, ou que, devido a circunstâncias posteriores ao seu contrato, a cessação das suas funções no emprego apresenta para ele um interesse capital, pode pedir o seu despedimento, desde que assegure, sem novos encargos para o armador, a sua substituição por uma pessoa competente, aceite pelo armador ou pelo seu representante.

2. Neste caso, o marítimo tem direito aos salários correspondentes à duração do serviço prestado.

Artigo 14.º

1. Seja qual for a causa da cessação ou da rescisão do contrato, deverá ser efectuado um averbamento no documento passado ao marítimo em conformidade com o artigo 5.º e no rol da tripulação, comprovativo do seu desembarque, o qual, a pedido de uma ou de outra das partes interessadas, deverá ser visado pela autoridade pública competente.

2. O marítimo tem, em qualquer caso, direito a obter do comandante, para além do documento referido no artigo 5.º, um certificado autónomo, que aprecie a qualidade do seu trabalho ou que indique, pelo menos, se cumpriu inteiramente as obrigações do contrato.

Artigo 15.º

Compete à legislação nacional prever as medidas adequadas para assegurar a observância das disposições da presente Convenção.

Artigo 16.º

As ratificações formais da presente Convenção, nas condições estabelecidas pela Constituição da Organização Internacional do Trabalho, serão comunicadas ao Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por este registadas.

Artigo 17.º

1. A presente Convenção entrará em vigor na data em que as ratificações de dois Membros da Organização Internacional do Trabalho tiverem sido registadas pelo Director-Geral.

2. A Convenção obrigará apenas os Membros cuja ratificação tiver sido registada na Repartição Internacional do Trabalho.

3. Posteriormente, esta Convenção entrará em vigor para cada Membro na data em que a sua ratificação tiver sido registada na Repartição Internacional do Trabalho.

Artigo 18.º

Logo que as ratificações de dois Membros da Organização Internacional do Trabalho tiverem sido registadas na Repartição Internacional do Trabalho, o Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará esse facto a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho. O Director-Geral notificar-lhes-á igualmente o registo das ratificações que lhe forem posteriormente comunicadas por outros Membros da Organização.

Artigo 19.º

Sem prejuízo do disposto no artigo 17.º, qualquer Membro que ratificar a presente Convenção compromete-se a aplicar as disposições dos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º e 15.º o mais tardar até 1 de Janeiro de 1928, e a adoptar as medidas necessárias para tornar efectivas essas disposições.

Artigo 20.º

Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar a presente Convenção compromete-se a aplicá-la às suas colónias, possessões ou protectorados, em conformidade com o disposto no artigo 35.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

Artigo 21.º

Qualquer membro que tiver ratificado a presente Convenção pode denunciá-la decorrido um período de dez anos a contar da data da entrada em vigor inicial da Convenção, mediante comunicação ao Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por este registada. A denúncia apenas produzirá efeitos um ano depois de ter sido registada na Repartição Internacional do Trabalho.

Artigo 22.º

O Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá, pelo menos uma vez em cada dez anos, apresentar à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidirá da oportunidade de inscrever na ordem de trabalhos da Conferência a questão da sua revisão ou modificação.

Artigo 23.º

Os textos em francês e inglês da presente Convenção são ambos igualmente autênticos.

ILO No. 23**Convention concerning the Repatriation of Seamen, 1926, as modified by the Final Articles Revision Convention, 1946**

The General Conference of the International Labour Organisation,

Having been convened at Geneva by the Governing Body of the International Labour Office, and having met in its Ninth Session on 7 June 1926, and

Having decided upon the adoption of certain proposals with regard to the repatriation of seamen, which is included in the first item of the agenda of the Session, and

Having determined that these proposals shall take the form of an international Convention,

adopts this twenty-third day of June of the year one thousand nine hundred and twenty-six the following Convention, which may be cited as the Repatriation of Seamen Convention, 1926, for ratification by the Members of the International Labour Organisation in accordance with the provisions of the Constitution of the International Labour Organisation:

Article 1

1. This Convention shall apply to all sea-going vessels registered in the country of any Member ratifying this Convention, and to the owners, masters and seamen of such vessels.

2. It shall not apply to –

- a) ships of war,
- b) Government vessels not engaged in trade,
- c) vessels engaged in the coasting trade,
- d) pleasure yachts,
- e) Indian country craft,
- f) fishing vessels,

g) vessels of less than 100 tons gross registered tonnage or 300 cubic metres, nor to vessels engaged in the home trade below the tonnage limit prescribed by national law for the special regulation of this trade at the date of the passing of this Convention.

Article 2

For the purpose of this Convention the following expressions have the meanings hereby assigned to them, viz.:

a) the term “vessel” includes any ship or boat of any nature whatsoever, whether publicly or privately owned, ordinarily engaged in maritime navigation;

b) the term “seaman” includes every person employed or engaged in any capacity on board any vessel and entered on the ship’s articles. It excludes masters, pilots, cadets and pupils on training ships and duly indentured apprentices, naval ratings, and other persons in the permanent service of a Government;

c) the term “master” includes every person having command and charge of a vessel except pilots;

d) the term “home trade vessel” means a vessel engaged in trade between a country and the ports of a neighbouring country within geographical limits determined by the national law.

Article 3

1. Any seaman who is landed during the term of his engagement or on its expiration shall be entitled to be taken back to his own country, or to the port at which he was engaged, or to the port at which the voyage commenced, as shall be determined by national law, which shall contain the provisions necessary for dealing with the matter, including provisions to determine who shall bear the charge of repatriation.

2. A seaman shall be deemed to have been duly repatriated if he has been provided with suitable employment on board a vessel proceeding to one of the destinations prescribed in accordance with the foregoing paragraph.

3. A seaman shall be deemed to have been repatriated if he is landed in the country to which he belongs, or at the port at which he was engaged, or at a neighbouring port, or at the port at which the voyage commenced.

4. The conditions under which a foreign seaman engaged in a country other than his own has the right to be repatriated shall be as provided by national law or, in the absence of such legal provisions, in the articles of agreement. The provisions of the preceding paragraphs shall, however, apply to a seaman engaged in a port of his own country.

Article 4

The expenses of repatriation shall not be a charge on the seaman if he has been left behind by reason of—

a) injury sustained in the service of the vessel, or

b) shipwreck, or

c) illness not due to his own wilful act or default, or

d) discharge for any cause for which he cannot be held responsible.

Article 5

1. The expenses of repatriation shall include the transportation charges, the accommodation and the food of the seaman during the journey. They shall also include the maintenance of the seaman up to the time fixed for his departure.

2. When a seaman is repatriated as member of a crew, he shall be entitled to remuneration for work done during the voyage.

Article 6

The public authority of the country in which the vessel is registered shall be responsible for supervising the repatriation of any member of the crew in cases where this Convention applies, whatever may be his nationality, and where necessary for giving him his expenses in advance.

Article 7

The formal ratifications of this Convention, under the conditions set forth in the Constitution of the International Labour Organisation, shall be communicated to the Director-General of the International Labour Office for registration.

Article 8

1. This Convention shall come into force at the date on which the ratifications of two Members of the International Labour Organisation have been registered by the Director-General.

2. It shall be binding only upon those Members whose ratifications have been registered with the International Labour Office.

3. Thereafter, the Convention shall come into force for any Member at the date on which its ratification has been registered with the International Labour Office.

Article 9

As soon as the ratifications of two Members of the International Labour Organisation have been registered with the International Labour Office, the Director-General of the International Labour Office shall so notify all the Members of the International Labour Organisation. He shall likewise notify them of the registration of ratifications which may be communicated subsequently by other Members of the Organisation.

Article 10

Subject to the provisions of Article 8, each Member which ratifies this Convention agrees to bring the provisions of Articles 1, 2, 3, 4, 5 and 6 into operation not later than 1 January 1928, and to take such action as may be necessary to make these provisions effective.

Article 11

Each Member of the International Labour Organisation which ratifies this Convention engages to apply it to its colonies, possessions and protectorates, in accordance with the provisions of Article 35 of the Constitution of the International Labour Organisation.

Article 12

A Member which has ratified this Convention may denounce it after the expiration of ten years from the date on which the Convention first comes into force, by an act communicated to the Director-General of the International Labour Office for registration. Such denunciation shall not take effect until one year after the date on which it is registered with the International Labour Office.

Article 13

At least once in ten years the Governing Body of the International Labour Office shall present to the General Conference a report on the working of this Convention and shall consider the desirability of placing on the agenda of the Conference the question of its revision or modification.

Article 14

The French and English texts of this Convention shall both be authentic.

國際勞工組織第23號公約
經《一九四六年最後條款修訂公約》修訂的
《一九二六年海員遣返公約》

國際勞工組織大會，

經國際勞工局理事會的召集於一九二六年六月七日在日內瓦舉行第九屆會議，

經議決採納關於本屆會議議程第一項所列“海員遣返”的若干提議，並

經決定這些提議應採取國際公約的方式，

於一九二六年六月二十三日通過下列公約，供國際勞工組織各會員國依據國際勞工組織章程的規定加以批准，此公約得稱為《一九二六年海員遣返公約》。

第1條

1. 本公約應適用於已在批准本公約的任何會員國登記的一切航海船舶及此等船舶的船主、船長及海員。

2. 本公約不適用於下列船舶：

(a) 軍艦；

(b) 非從事貿易的政府船舶；

(c) 從事沿岸貿易的船舶；

(d) 遊艇；

(e) 印度帆船；

(f) 漁船；

(g) 登記總噸位不滿100噸或不足300立方米的船舶，以及從事國內貿易的船舶，其噸位低於國家法律在本公約通過時為特別管理此項貿易所規定的噸位限制。

第2條

本公約所稱的下列各名詞，其意義如下：

(a) “船舶”一詞，包括屬於任何性質，無論公有或私有，通常從事海上航行的任何船舶；

(b) “海員”一詞，包括以任何資格受僱用或從事在任何船舶上工作並參與船舶協議條款的任何人員，但船長、領港、海校學員、培訓船上的學生、訂有適當契約的學徒、海軍人員以及擔任政府永久職務的其他人員，均予除外；

(c) “船長”一詞，包括指揮及主持一船舶的任何人員，但領港除外；

(d) “國內貿易船舶”一詞，係指一國與鄰國港口之間在國家法律所規定的地理界限內從事貿易的船舶。

第3條

1. 凡海員在受僱用期間或在受僱用期滿時被送登岸者，應享有被送回本國或其受僱用的港口或船舶開航的港口的權利，此應由國家法律予以確定，國家法律應有關於此事的必要規定，確定海員遣返費用應由何人負擔的條款，應包括在內。

2. 如為海員在一船上獲得適宜的工作，而該船係向前款規定的目的地之一航行者，該海員應視為已被適當遣返。

3. 海員如在其本國，或在其受僱用的港口，或在一鄰近港口，或在船舶開航的港口被送登岸者，應視為已被遣返。

4. 外國海員在其本國以外的其他國家受僱用者，其享有被遣返權利的條件，應由國家法律加以規定，如無此項法律規定時，應依協議條款的規定，但前列各款的規定，應適用於海員受僱用於其本國港口者。

第4條

海員以下列原因之一而滯留者，不得令其負擔遣返費用：

- (a) 在船上服務時遭受傷害；
- (b) 船舶失事；
- (c) 非因海員自身的故意行為或過失而得疾病；或
- (d) 由於不能由海員負責的事由而解僱。

第5條

1. 海員遣返的費用，應包括海員的交通費及途中的食宿費，並應包括海員確定啟程前的生活費。
2. 海員被遣返時如充任船員者，其在航程中所做的工作，應得報酬。

第6條

船舶登記國的主管機關，遇適用本公約時，對於任何船員的遣返，不論其國籍為何，應負監督的責任，在必要時，並應負責預先給予費用。

第7條

本公約的正式批准書應按國際勞工組織章程規定送請國際勞工局局長登記。

第8條

1. 本公約應自國際勞工組織兩會員國的批准書已經局長登記之日起生效。
2. 本公約應僅對批准書已經國際勞工局登記的會員國有約束力。
3. 此後對於任何會員國，本公約應自其批准書已經國際勞工局登記之日起生效。

第9條

國際勞工局局長在國際勞工組織兩會員國的批准書已經國際勞工局登記時，應立即通知國際勞工組織的全體會員國，此後，繼有其他會員國的批准書登記時，該局長亦應予以通知。

第10條

凡會員國已批准本公約者，如適合第8條的規定時，承允實行第1、第2、第3、第4、第5與第6各條的規定，不遲於一九二八年一月一日，並採取必要的措施，以使之切實有效。

第11條

凡國際勞工組織會員國已批准本公約者，承允依照國際勞工組織章程第35條的規定，將本公約實施於其殖民地、屬地及被保護國。

第12條

凡批准本公約的會員國，自本公約初次生效之日起滿十年後，得向國際勞工局局長通知解約，並請其登記。此項解約通知書，自經國際勞工局登記之日起滿一年後，始得生效。

第13條

公約生效後每十年，國際勞工局理事會應將本公約的實施情況向大會提出一次報告，並審查應否將本公約的全部或局部修正問題列入大會議程。

第14條

本公約的法文和英文本均為正式文本。

Convenção da OIT n.º 23

Convenção relativa ao Repatriamento dos Marítimos, 1926, tal como modificada pela Convenção relativa à Revisão dos Artigos Finais, 1946

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada para Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, onde reuniu em 7 de Junho de 1926, na sua Nona Sessão, e

Depois de ter decidido adoptar diversas propostas relativas ao repatriamento dos marítimos, questão compreendida no primeiro ponto da ordem de trabalhos da Sessão, e

Depois de ter decidido que estas propostas tomariam a forma de uma Convenção internacional,

adopta, neste dia vinte e três de Junho do ano de mil novecentos e vinte e seis, a seguinte Convenção, que será denominada «Convenção sobre o Repatriamento dos Marítimos, 1926», a ser submetida à ratificação dos Membros da Organização Internacional do Trabalho, em conformidade com as disposições da Constituição da Organização Internacional do Trabalho:

Artigo 1.º

1. A presente Convenção aplica-se a todos os navios de mar que estejam registados no país de qualquer Membro que tenha ratificado a presente Convenção e aos armadores, comandantes e marítimos desses navios.

2. A Convenção não se aplica:

- a) Aos navios de guerra;
- b) Aos navios do Estado que não estejam afectos ao comércio;
- c) Aos navios afectos à cabotagem;
- d) Às embarcações de recreio;
- e) Às embarcações abrangidas pela denominação de *Indian country craft*;

f) Aos barcos de pesca;

g) Às embarcações cuja arqueação bruta seja inferior a 100 t ou a 300 m³ e, nos casos de navios destinados ao *home trade*, de uma arqueação inferior ao limite fixado para o regime especial destes navios pela legislação nacional em vigor no momento da adopção da presente Convenção.

Artigo 2.º

Para efeitos da presente Convenção, os termos seguintes devem ser entendidos como se segue:

a) O termo «navio» compreende qualquer tipo de navio ou embarcação, de propriedade pública ou privada, que se dedique habitualmente à navegação marítima;

b) O termo «marítimo» compreende qualquer pessoa empregada ou contratada a bordo, seja a que título for, que figure no rol da tripulação; exclui os comandantes, pilotos, cadetes e alunos dos navios-escola e os aprendizes quando ligados por um contrato especial de aprendizagem, as tripulações da frota de guerra e quaisquer outras pessoas ao serviço permanente do Estado;

c) O termo «comandante» compreende qualquer pessoa que tenha o comando e a responsabilidade de um navio, com excepção dos pilotos;

d) A expressão «navio afecto ao *home trade*» aplica-se aos navios que efectuem comércio entre os portos de um país e os portos de um país vizinho dentro dos limites geográficos determinados pela legislação nacional.

Artigo 3.º

1. Qualquer marítimo desembarcado no decurso ou no termo do contrato tem o direito de ser transportado quer ao respectivo país, quer ao porto onde foi contratado, quer ao porto de partida do navio, de acordo com o que for determinado pela legislação nacional, que deve prever as disposições necessárias para esse efeito e nomeadamente determinar a quem compete o encargo do repatriamento.

2. Considera-se que o marítimo foi devidamente repatriado se lhe tiver sido proporcionado um emprego conveniente a bordo de um navio que se dirija para um dos destinos referidos no número anterior.

3. Considera-se que o marítimo foi repatriado quando este tenha desembarcado quer no seu próprio país, quer no porto onde foi contratado ou num porto vizinho, quer no porto de partida do navio.

4. A legislação nacional, ou, na ausência de tais disposições legislativas, o contrato de trabalho, determinará as condições em que o marítimo estrangeiro embarcado num país que não seja o seu terá o direito a ser repatriado. As disposições dos números anteriores são, porém, aplicáveis ao marítimo embarcado num porto do seu próprio país.

Artigo 4.º

As despesas do repatriamento não podem ser deixadas a cargo do marítimo se este tiver sido desembarcado devido a:

a) Um acidente ocorrido ao serviço do navio, ou

b) Um naufrágio, ou

c) Uma doença que não tenha sido provocada voluntariamente por ele nem causada por uma falta sua, ou

d) Despedimento por quaisquer causas que não lhe sejam imputáveis.

Artigo 5.º

1. As despesas do repatriamento abrangem todos os encargos relativos ao transporte, ao alojamento e à alimentação do marítimo durante a viagem. Abrangem igualmente as despesas com o sustento do marítimo até ao momento fixado para a sua partida.

2. Quando o marítimo for repatriado como membro de uma tripulação, tem direito à remuneração dos serviços prestados durante a viagem.

Artigo 6.º

A autoridade pública do país em que o navio estiver registado será responsável pela supervisão do repatriamento de todos os marítimos nos casos em que a presente Convenção lhes for aplicável, sem distinção de nacionalidades; e, se necessário, adiantará as despesas do repatriamento.

Artigo 7.º

As ratificações formais da presente Convenção, nas condições estabelecidas pela Constituição da Organização Internacional do Trabalho, serão comunicadas ao Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por este registadas.

Artigo 8.º

1. A presente Convenção entrará em vigor na data em que as ratificações de dois Membros da Organização Internacional do Trabalho tiverem sido registadas pelo Director-Geral.

2. A Convenção obrigará apenas os Membros cuja ratificação tiver sido registada na Repartição Internacional do Trabalho.

3. Posteriormente, esta Convenção entrará em vigor para cada Membro na data em que a sua ratificação tiver sido registada na Repartição Internacional do Trabalho.

Artigo 9.º

Logo que as ratificações de dois Membros da Organização Internacional do Trabalho tiverem sido registadas na Repartição Internacional do Trabalho, o Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará esse facto a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho. O Director-Geral notificar-lhes-á igualmente o registo das ratificações que lhe forem posteriormente comunicadas por outros Membros da Organização.

Artigo 10.º

Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º, qualquer Membro que ratificar a presente Convenção compromete-se a aplicar as disposições dos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º o mais tardar até 1 de Janeiro de 1928, e a adoptar as medidas necessárias para tornar efectivas essas disposições.

Artigo 11.º

Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar a presente Convenção compromete-se a aplicá-la às suas colónias, possessões ou protectorados, em conformidade com o disposto no artigo 35.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

Artigo 12.º

Qualquer membro que tiver ratificado a presente Convenção pode denunciá-la decorrido um período de dez anos a contar da data da entrada em vigor inicial da Convenção, mediante comunicação ao Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por este registada. A denúncia apenas produzirá efeitos um ano depois de ter sido registada na Repartição Internacional do Trabalho.

Artigo 13.º

O Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá, pelo menos uma vez em cada dez anos, apresentar à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidirá da oportunidade de inscrever na ordem de trabalhos da Conferência a questão da sua revisão ou modificação.

Artigo 14.º

Os textos em francês e inglês da presente Convenção são ambos igualmente autênticos.